



TERMO DE JULGAMENTO
“RECURSO ADMINISTRATIVO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO.
REFERÊNCIA: FASE DE NEGOCIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.07.12.2 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, COTAÇÃO, RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE** no tocante aos procedimentos adotados nos autos do presente procedimento licitatório.

Sucedeu que a licitante manifestou intenção de recursos no momento requerido no edital, conforme lhe faculta o item 11.10, contudo, deixou de juntar os memoriais, nos termos requeridos na cláusula 11.9 do instrumento convocatório, vejamos:

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Logo, a estabeleceu-se a preclusão ao direito da licitante, posto que esta não cumpriu a um requisito formalmente estabelecido no edital, bem como, de grande necessidade para elucidação de sua motivação.



Daí, nos termos do item 11.12 do edital “Não serão conhecidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais”, por esta feita, verifica-se a irregularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a ausência dos requisitos formalmente estabelecidos para fins de viabilidade da demanda.

Ante o exposto, deixamos de conhecer o presente recurso, sobretudo quanto a verificação dos demais requisitos formais, razão pela qual considera o mesmo como prejudicado.

II – DOS FATOS

A recorrida participou do certame licitatório, via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, manifestando-se no dia e hora determinados no instrumento convocatório, apresentado sua proposta de preços, tudo conforme rege o edital licitatório.

Sucedeu que, no transcorrer dos atos rotineiros do certame, a Pregoeira do município julgou a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA** como desclassificada, haja vista o descumprimento de exigência editalícia.

Quando da fase de recursos, a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA** apresentou as seguintes alegações:

Intenciono recurso, quanto a nossa desclassificação, pois a ausência de rubrica e erro de proposta não constitui motivo de desclassificação. É passível de correção quando não altera o teor da proposta. Portanto não seria motivo suficiente para o mesmo, tendo em vista a não interferência no conteúdo da proposta, que poderia facilmente ser adequado, preservando a proposta. Além de ser excesso de formalismo.

Sucedeu que a Recorrente deixou de cumprir com as formalidades necessárias quanto a apresentação dos memoriais recursais, razão pela qual, teve seu direito precluso e o recurso como prejudicado.

Todavia, em razão do ônus público quanto a necessidade de apreciação de possíveis irregularidades, adentra-se aos fatos no que tange ao mérito administrativo da demanda.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Quanto ao apontamento abordado de forma pormenorizada quando da intenção de recursos, ora, constatado a evidência do descumprimento do licitante para com o não atendimento aos requisitos do edital, não cabe outra alternativa a Pregoeira, senão, a desclassificação, nos termos consignados em edital, notemos:

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos





neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Neste caso, não trata-se de mera formalidade ou exigência descabida, pois, conforme consta da ata de julgamento, o licitante descumpriu com o item 9.2 do edital, sendo:

9.2. A proposta final deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, **devendo a última folha ser assinada** e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

Tal descumprimento se deu haja vista que a proposta não foi devidamente assinada, contendo, apenas, uma clara digitalização do que seria uma assinatura, logo, não sendo possível presumir a veracidade do firmamento daquele documento, bem como, as condições pactuadas para fins de proposta de preços.

O edital era preciso ao solicitar que a proposta de preços estivesse devidamente assinada, não podendo esse tipo de descuido vir a ser tolerado sob pena de incorremos em uma análise temerária e não segura.

Deste modo, é evidente a declassificação da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

Em igual forma, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'(...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a



Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados, razão pela qual, imutável seja os atos até então praticados permanecendo a empresa intencionante como **desclassificada**.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do presente recurso interposto pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA**, haja vista a ausência dos pressupostos necessários, contudo, alternativamente, em análise meritória decido por **IMPROVÊ-LO** em todos os termos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência aos interessados.

É como decido.

Horizonte-CE, 30 de agosto de 2021.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE